



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000084384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096796-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REBOUÇAS ADVOGADOS, é apelada ACE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

VITO GUGLIELMI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49.396

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1096796-66.2019.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : REBOUÇAS ADVOGADOS
APELADA : ACE SEGURADORA S/A
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 44ª VARA CÍVEL

SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL
PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. RECUSA NO PAGAMENTO DE COBERTURA DE PREJUÍZOS ADVINDOS DE FALHA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DA DEFESA DE DOIS CLIENTES, INTERPÔS RECURSOS INOMINADOS INTEMPESTIVOS CONTRA SENTENÇAS PROLATADAS POR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA A SINISTROS DESSA NATUREZA, QUANDO OS DANOS A TERCEIROS NÃO PUDEREM SER CONSTATADOS DE MANEIRA DIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE QUE TAIS RECURSOS, SE CONHECIDOS FOSSEM, TINHAM RAZOÁVEL PROBABILIDADE DE PROVIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, AFASTANDO A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DOS CLIENTES DA AUTORA OU MINORANDO O SEU VALOR. SITUAÇÃO QUE, AO REVÉS, DEMONSTRA QUE AS SENTENÇAS ENTÃO RECORRIDAS SE ENCONTRAVAM EM LINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO, DE TEOR CLARO E PREVIAMENTE CONHECIDA PELAS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO, PORTANTO, INDEVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária c.c. reparação de danos morais ajuizada por Rebouças Advogados em face de Chubb Seguros Brasil S/A.

A autora sustenta que é sociedade de advogados e que contratou a requerida para a prestação de serviços de seguro de responsabilidade profissional. Diz que, na vigência da apólice, constatou-se a ocorrência de dois sinistros – consistentes na perda do prazo para a interposição de dois recursos inominados, em favor de clientes seus, em demandas em trâmite perante o Juizado Especial. Aduz que, em decorrência de tais fatos, viu-se obrigada a reparar os clientes prejudicados, uma vez que a perda da oportunidade de aviar os recursos determinou a condenação deles nas demandas em que eram parte. Aponta, ainda, que os erros se deram involuntariamente, sem a prática de qualquer ato ou omissão dolosos, já que se deveu a uma confusão entre os prazos para o protocolo do recurso de apelação na justiça comum – de quinze dias – e de recurso inominado perante o Juizado Especial Cível – que é de dez dias. Aponta, porém, que requerido, perante a ré, o pagamento de indenização securitária, esta recusou-se a fazê-lo, injustificadamente. Assim, pede sua condenação ao pagamento da indenização no valor de R\$ 11.429,91, sem prejuízo de compensação pelos danos morais que aduz haver sofrido, no importe de cinco mil reais.

O Juízo (fls. 479/483) observou que, nas duas oportunidades em que houve a interposição intempestiva do recurso inominado perante o JEC, as chances de reforma das sentenças recorridas eram pequenas, dado que as decisões então recorridas seguiam a orientação jurisprudencial dominante. Ponderou, assim, que a autora não demonstrou que tais recursos – intempestivos – carregavam a probabilidade concreta de êxito, a viabilizar o acolhimento da teoria da reparação pela perda de uma chance em favor de seus clientes, supostamente lesados. Concluiu, pois, pela ausência de demonstração, por parte da autora, dos fatos constitutivos de seu direito, pelo que julgou improcedente a demanda.

Inconformada, a requerente apela (fls. 485/494) sustentando a inversão do julgado. Aponta que a atividade advocatícia é de meio, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não de resultado, de modo que independe da obtenção das finalidades pretendidas, pelo que a análise subjetiva do caso concreto reclama muita cautela. Salienta que a atuação do advogado nem sempre é pelo êxito integral da demanda em favor de seu constituinte, mas muitas vezes se cinge à busca pela melhoria de sua situação – mediante, por exemplo, a minoração do valor da condenação pecuniária que lhe foi imposta, ao invés de seu completo afastamento. Assinala que se a hipótese de perda de prazo recursal é considerada um sinistro para fins de cobertura securitária com base na apólice vigente, o dever de ressarcir da seguradora é de rigor – ainda que não tenha causado prejuízo aos clientes da seguradora. Argumenta, ao final, ser portanto de rigor o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento da indenização com base no contrato de seguro; e, dada a ilicitude da recusa de cobertura externada pela ré, também a sua condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 498), vieram aos autos contrarrazões (fls. 500/518).

É o relatório.

2. Desmerece acolhida o reclamo.

Conforme se depreende do exame dos autos, a autora contratou com a requerida, em 8 de novembro de 2018, apólice de seguro empresarial “*RC Profissional*” com limite máximo de garantia correspondente a cem mil reais e vigência das 24:00 horas do dia 17 de setembro de 2018 às 24:00 horas de 17 de setembro de 2019 (fls. 34/40). Posteriormente, em 2 de maio de 2019, encaminhou a requerente à ré a notificação de dois sinistros decorrentes da perda do prazo recursal em dois processos que tramitavam perante o JEC (fls. 41/44). Os eventos, ademais, teriam dado origem ao passivo de R\$ 11.429,91 – já que a autora, em seu próprio dizer, “**a fim de não acarretar maiores prejuízos, [...] pagou os valores referentes às condenações, conforme as guias de depósitos judiciais e planilhas de cálculos anexas**” (fl. 5).

Acionada a requerida e iniciado o andamento do procedimento de regulação do sinistro, acabou a requerente comunicada do não atendimento da solicitação de pagamento da indenização contratual (fls. 334/335),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob a justificativa de que “*referido evento não encontra amparo pela apólice sob trato*” uma vez que “*mesmo diante da falha cometida, [...] dela não decorreram prejuízos ao terceiro*” (fl. 334).

Ora, e não se pode olvidar que a recusa se consubstanciou – pesem embora os judiciosos argumentos ventilados pela apelante – em dispositivos contratuais previamente ajustados, conforme as condições gerais do seguro contratado.

Lembre-se que no contrato de seguro não se veda o estabelecimento de cláusulas limitativas de responsabilidade. Até porque o prêmio pago guarda nítido cálculo atuarial em relação ao risco assumido.

O que não se deve permitir, *o que é bem diferente*, com base no Código do Consumidor, é apenas a presença de cláusulas dúbias, omissas ou abusivas.

Limitar a responsabilidade é o procedimento normal em qualquer contrato de seguro.

E na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica, desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (C.R., artigo 5º, inciso XXXVI). E nada, no estado de direito, é mais grave.

O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Pode – e deve – coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais. Isso só se defere à própria lei.

No caso, determinar-se que a recorrida prestasse a cobertura de risco em termos diversos do que fora pactuado importaria em violar o contrato, pois, ainda que coberto o risco, é lícita a exclusão de determinadas situações ou hipóteses, bastando que estejam expressamente designadas e que não traduzam dubiedade – mormente por se tratar de hipótese em que, evidentemente, não se caracterizou de maneira peremptória e segura o propalado dano a terceiros, decorrente da falta profissional aventada.

Atente-se, pois, que de acordo com a clara letra da apólice (fls. 46), seria apenas garantido o risco decorrente da consumação de ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danoso, assim entendido aquele

*“configurado pelo erro, omissão, negligência, imprudência ou imperícia do Segurado, e/ou pessoa e/ou entidade diretamente subordinada ao Segurado para a execução da atividade profissional assegurada nesta apólice, **que cause danos diretos a terceiros**” (g.m.).*

Ora, não há qualquer abusividade em tal disposição convencional – que, aliás, de antemão era conhecida das partes.

Logo, se a autora eventualmente não cuidou de observar as restrições do contrato, somente a si própria pode atribuir a omissão.

Como salienta Vicente Ráo (in “Ato Jurídico, 2ª tiragem, São Paulo, Max Limonad, 1961, p. 282):

“C) – Culpa do próprio agente ou próprios declarantes. Quando um conflito ocorre entre a declaração e a vontade efetiva por culpa (ativa ou omissiva) do próprio ou próprios declarantes, não poderão êstes reclamar a anulação do ato, sob o fundamento de haverem incidido em erro. A discordância (não astuciosa) atribuível ao ou aos declarantes só autoriza a acenada anulação quando o conflito, que acaso se caracterize, fôr causado por erro, não só substancial, mas, também, escusável: a culpa, na hipótese mencionada exclui a escusabilidade e faz com que a declaração, embora conflitante com a vontade, sôbre esta prevaleça.”

Ausente, pois, infração ao princípio da boa-fé, que deve vigorar nos contratos, restando inexistente a abusividade apontada.

Redunda dizer, ademais, que a requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente nada demonstrou acerca de eventual prejuízo a terceiros que sua atuação profissional esmerada e livre de falhas poderia ter obviado. Bem ao revés – e como ponderou de maneira irreprochável a sentença,

“o objeto do contrato de seguro debatido neste litígio é a responsabilidade civil profissional do autor, e, nos dois processos que tramitaram perante o juizado especial cível, não é possível se concluir que as condenações em questão ocorreram em razão da não interposição tempestiva dos recursos cabíveis. Nos casos patrocinados pelo autor, houve longos atrasos injustificados na emissão de diplomas de curso de graduação por parte de seu cliente, de forma que a condenação à compensação por danos morais seguiu a jurisprudência majoritária. Nesse quadro, se é que havia alguma responsabilidade civil do autor, esta estaria sujeita à teoria da perda de uma chance e, portanto, não poderia corresponder à totalidade dos montantes condenatórios. Daí porque se não seria possível se exigir todo o valor das condenações do autor, também não se admite que a ré, enquanto seguradora, tenha que ressarcir a integralidade desta quantia. De todo modo, não se demonstrou, no caso em tela, que os recursos inominados interpostos intempestivamente carregavam uma probabilidade séria e concreta de êxito, caso pudessem ter sido conhecidos pelo órgão recursal. Da mesma forma, também não houve qualquer consideração acerca de qual seria o eventual valor da indenização pela perda do prazo recursal, o que deveria levar em consideração a probabilidade de sucesso dos recursos” (fls. 480/481).

Como, a tal propósito, igualmente já se decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou ação indenizatória por danos morais e danos materiais improcedente. Perda de uma chance. Atividade de advogado. Obrigação de meio. Patrono que interpôs agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial a destempo, assim como, na sequência, o agravo regimental. Desídia que não enseja automaticamente em dano indenizável. Indenização por perda de uma chance que, entretanto, deve ser corroborada por provas da probabilidade de sucesso com o recurso perdido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios reduzidos. Sentença parcialmente reformada” (TJSP; Apelação Cível 1057183-49.2013.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016).

Era mesmo caso, pois, de ausência de cobertura do seguro, a justificar a confirmação da correta sentença de improcedência.

Nada mais é preciso dizer.

Mantida a sucumbência, fica a verba honorária majorada a 11% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator